

Marxismo, Direito e a problemática da ideologia jurídica

Lorena de Melo Freitas

Graduada em Direito pela UNICAP, Mestranda em Sociologia do Direito pela UFPE, bolsista CNPQ/ CAPES

lorenamfreitas@hotmail.com

Artigo apresentado ao 4º colóquio Marx e Engels. CEMARX / UNICAMP.

Novembro de 2005.

GT 2: Marxismo e Ciências Humanas.

Sumário:

1. Introdução; 2. Da variedades de significados à confusão semântica; 3. O mito da neutralidade ideológica; 4. O magistrado e as ideologias político-econômicas e jurídicas; 5. Considerações finais: Crítica da ideologia jurídica.

1. Introdução

Discutir a ideologia jurídica é assunto peculiar por exigir redobrado cuidado para não cometer o erro que se critica, i.e., fazer um discurso ideológico e dogmatizado, sem atentar para a síntese dialética que encerra – ou deveria encerrar - a construção do saber.

Neste intento é que esta comunicação objetiva contribuir para o enriquecimento de uma discussão que se pretende transcender o estreitismo de perspectivas isoladas, de um lado cientistas sociais, de outro os juristas. Assim se insere o tema no âmbito teórico da discussão: Marxismo e Ciências Humanas

Num primeiro momento abordaremos a noção de ideologia numa tentativa de delimitação. Prezando pelo rigor metodológico fundamental em trabalhos científicos, desde já localizamos nosso problema teórico na acepção marxista de ideologia sobre a qual se erguerá nossa perspectiva de análise de uma ideologia jurídica. Para a pretendida definição recorreremos à origem do termo com a qual se facilitará a compreensão da acepção forte, nas palavras de Bobbio¹, marcada pela concepção marxista.

¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. Varrialle et alii. 5. ed. Brasília: UnB, 1993, v.1, p. 585 ss.

Resta, preliminarmente, esclarecer que perseguimos neste ínterim, tanto uma delimitação do verbete ideologia, bem como da ideologia jurídica que nada mais é do que uma espécie deste gênero. Impera tal desiderato exatamente por conter, o termo, uma profusão de significados², até, às vezes, ambíguos.

Pontuadas as devidas peculiaridades, passaremos à compreensão que fundamenta nossa argumentação sobre a ideologia jurídica a partir da definição marxista de ideologia enquanto visão de mundo, valores e crenças de determinadas classes sociais, que não exclui a formulação clássica de ideologia como compêndio de ilusões³

Num segundo momento inicia-se a crítica da ideologia jurídica sob o mote da avultada neutralidade axiológica do julgador. Tal mito é trabalhado inicialmente numa reflexão sobre a neutralidade nas ciências.

Com esteio nestas anteriores partes, focaremos a essência deste trabalho, i.e., uma leitura crítica da ideologia jurídica que embota a formação da magistratura quando nega suas matizes ideológicas, tais sejam político-econômicas, bem como propriamente teórico-jurídicas.

2. Da variedades de significados à confusão semântica

Ideologia é um termo impregnado de significações⁴, pois tanto na linguagem política prática, como na filosófica, sociológica e político-científica, não existe talvez nenhuma outra palavra que possa ser-lhe comparada, sobretudo pela gama de significados diferentes que lhe são atribuídos⁵.

Nos meandros significativos do termo há duas tendências conceituais básicas: o significado forte e o fraco⁶. Pelo forte temos a ideologia na conceituação de Marx, entendida

² EAGLETON, Terry. *Ideologia*. São Paulo: Boitempo, 1997, p. 16.

³ GORENDER, Jacob. Estudo introdutório à ideologia alemã. In: MARX, Karl; ENGELS, FRIEDRICH. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. VII-XXXV.

⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 531 ss.

⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. VARRIALLE *et alii*. 5.ed. Brasília: UnB, 1993, v.1, p. 585.

⁶ Esta delimitação é proposta por BOBBIO, *ibid.*, contudo, aquele é um dicionário político e Arnoud traz definições inscritas na especificidade do vocabulário jurídico. Cf. ARNOUD, André-Jean et alii (dir.). *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Trad. Vicente P. Barretto. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 380.

como falsa consciência das relações de domínio entre as classes, e se diferencia claramente da acepção fraca – em que designa sistema de idéias, crenças e valores; um conceito que se pretende neutro e que prescinde de caráter eventual e mistificante das crenças políticas – porque mantém, no próprio centro a noção de falsidade, de consciência ilusória.

Para, contudo, ratificar tal distinção básica aludida, passamos a expor o embasamento teórico para a noção de ideologia na qual preferimos assentar toda a discussão. Assim, começamos por um rápido histórico.

O filósofo francês Destutt de Tracy (1754 – 1826) em *Eléments d'idéologie* foi quem criou o conceito de ideologia. Ele pretendia com esta que seria a *Ciência das Idéias*, o estudo de suas origens, evolução e natureza, tornando-se, por conseguinte, no verdadeiro fundamento para todas as demais ciências, devendo investigar e escrever a forma pela qual nossos pensamentos se constituem.⁷

Contudo o emprego de uma forma pejorativa, diferente da intentada por Tracy, foi feito pela primeira vez por Napoleão Bonaparte, quando chamou os intelectuais liberais do *Institut de France* de ideólogos. Na ocasião Napoleão proibia o ensino de Ciência Moral e Política neste instituto, por considerar as idéias de seus membros como “especulação abstrata, falsa e irresponsável”.⁸

Esta conotação de ideologia como abstração utópica e artificial seria incorporada e disseminada pela tradição clássica do marxismo. Seu uso num sentido sociológico mais estrito foi feito por Karl Marx, e justamente em relação ao seu protótipo socialista foi deveras modificado em seqüência e pela própria Sociologia⁹.

Quando anteriormente no referimos ao Dicionário de Política de Bobbio, aludimos à existência de uma acepção forte e fraca para explicar o que seria ideologia. Este sentido forte detalhado pela tradição marxista é o que, metodologicamente prezando pela delimitação conceitual, adotaremos.

Quando falamos da concepção de ideologia, numa concepção marxista, compreendemos que há dois momentos fundamentais que urge rapidamente esclarecermos pra fechar a delimitação conceitual. Assim aludimos à divisão que é feita no seu pensamento – que

⁷ WOLKMER, *op. cit.*, p. 71. Ver também WATKINS, Frederick; KRAMNICK, Isaac. *A idade da Ideologia*. Brasília: UnB, 1981, p. 5.

⁸ CLARISTSON, Reo *et alii*. *Ideologia e política moderna*. São Paulo: Ibrasa, 1974, p. 14.

⁹ BERGER, *Perspectivas Sociológicas: Uma visão humanística*. 24.ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 197.

se serve como propósito didático, mas não poderia ser tomado absolutamente como um corte epistemológico – com o antes e pós 1845.

No antes está a primeira fase¹⁰ dos seus escritos, cuja característica são as referências a Feuerbach e Hegel. Na segunda fase, que se caracteriza pela construção do materialismo histórico, conserva-se a idéia da inversão, porém não partindo da realidade material, mas da consciência. Daí, ideologia são “as soluções puramente espirituais ou discursivas que ocultam efetivamente ou disfarçam, a existência e o caráter das contradições”.¹¹

O significado conferido por Marx e Engels ao termo ideologia constitui o problema central na reviravolta representada pelas formulações de sua teoria da história.

Em Tracy a ideologia seria o estudo da origem e formação das idéias, sendo assim ciência propedêutica em relação às demais. Já em Marx e Engels a questão das idéias se colocava inicialmente no quadro do sistema hegeliano. Neste a idéia é sujeito, cujo predicado seria constituído por suas objetivações (natureza, história, sociedade).

N’A Essência do Cristianismo, Feuerbach¹² inverte tal relação ao fazer do homem natural o sujeito de tal relação. As idéias religiosas, a começar pela própria idéia de deus seriam objetivações dos predicados do próprio ser humano, e, por conseguinte, objetivações de sua essência. Marx e Engels, embora, inicialmente feuerbachianos, elidiram o socialismo utópico daquele ao optarem pelo socialismo histórico ou dialético ou marxista, como posteriormente foi também chamado.¹³

Para eles o ponto de vista hegeliano devia ser posto sobre os próprios pés (é o famoso *topos* da inversão¹⁴ pelo qual Marx critica Hegel). Assim, as idéias religiosas, jurídicas, políticas, não se desenvolvem *per se*, como entidades substantivas, condensadas no ápice pela idéia absoluta, identidade última entre saber e ser, mas o desenvolvimento das idéias seria, sim, subordinado, ou seja, predicativo.

¹⁰ A expressão ideologia ainda não aparece nos textos, mas sim os elementos materiais do futuro conceito na crítica da religião e da concepção de Estado de Hegel, definidas como “inversões” que obscurecem o verdadeiro caráter das coisas. Cf. BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001, p. 184.

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 184.

¹² FEUERBACH, Ludwig. *A essência da cristianismo*. Campinas: Papirus, 1988. p 71 ss.

¹³ GORENDER, *op. cit.*, p. VII-XXXV.

¹⁴ ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich – textos. v.1. São Paulo: Edições Sociais, 1987, p. 104. Cf. também: MARX, Karl. *O capital* Livro 1 (O processo de produção do capital) tomo I. São Paulo: Abril cultural, 1983, p. 20-21.

Como diz Gorender, as idéias se sistematizariam na ideologia – compêndio das ilusões através das quais os homens pensam sua própria realidade de maneira invertida, deformada, fantasmagórica.

A primeira ilusão de toda ideologia nessa concepção consistia justamente em lhe atribuir a criação da história humana. Sob o prisma da ideologia é que a história se desenvolve como realização da idéia absoluta, da consciência crítica e das idéias de liberdade e justiça. Para Marx, tais idéias não possuem existência própria, mas derivam do substrato material da história¹⁵.

Marx entendia a ideologia vinculada às condições materiais de produção, sendo as idéias produzidas a partir do dinamismo das relações humanas. Apesar de objetivar ocultar a realidade, a ideologia fazia parte dela, pois a vida determinaria a produção das idéias, e não o contrário, em interpretação que ultrapassava tanto os ideólogos como os empiristas, ao vincular a ideologia com as relações sociais, procurando na história as causas da alienação.

Assim podemos tomar basicamente que Marx entendia a ideologia como possuidora de uma base real. A partir desta temos que a desigualdade só seria superada a partir da práxis social, que atuaria sobre a realidade, pois seria nela que as contradições sociais ocorreriam, e não nas idéias, que as ocultam.

Por fim, resta lembrar que o conceito de ideologia ganhou significações várias na história do pensamento marxista, inclusive padecendo de alguns mal entendidos¹⁶. Enfim passando pela acepção de Lênin, Lukács, Mannheim, Horkheimer, Adorno, Marcuse, Benjamin, Gramsci, Bakhtin, Althusser, István Mészáros¹⁷, o já citado Gorender, R. Schwarz, Marilena Chauí etc.

A ideologia jurídica por sua vez reclama a especificidade das concepções, mais ou menos destituídas de validade objetiva, porém mantida pelos interesses claros ou ocultos daqueles que a utilizam. A especificidade se dá, pois, em dois aspectos fundamentais para seu entendimento.

¹⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹⁶ Como o provocou o próprio genro de Marx, Paul Lafargue, quando publicou o livro “O determinismo econômico de Marx”, Cf. KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p. 55. Não há que se falar em ontologia ou determinismo estreito em Marx, antes sim em postura crítica cientificamente rígida, de auto-reflexão e cautela metodológica. Cf. FEITOSA, Enoque. *Direito e Humanismo nas Obras de Marx no período de 1839-1845*. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2004, pp. 49,78, 132.

¹⁷ MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2004.

Aproveitando o sentido geral defendido por Mannheim¹⁸, de ideologia como visão de mundo de um grupo humano, por exemplo, de uma classe social, podemos tomá-la como empréstimo para explicar como se dá a ideologia jurídica, assim, temos no âmbito corporativo da magistratura uma identificação dela como a consciência de mundo, o compêndio de ilusões nas palavras de Goreneder, sobre a própria classe, as profissões jurídicas, o poder judiciário, o ensino do direito etc. Uma tendência ao conservadorismo e tradicionalismo é notória e embutida nessa ideologia.

Podemos também vislumbrar a ideologia jurídica “de fora”, em contraponto ao que seria essa veiculada “por dentro”. Assim nos referimos à ideologia jurídica transmitida e alimentada não especificamente por juristas, mas pelo senso comum a partir de uma concessão interessada ou até ideologicamente interessante para seus principais produtores, os juristas.

Podemos falar genericamente de uma ideologia das profissões, mas pensar o direito requer um quê de reflexão dado seu papel de controle social por excelência, com normas que são garantidas pela coercitividade estatal. Tais normas representam as preocupações e desejos de manutenção da ordem que interesse ser mantida. Estimular a crença na infalibilidade da justiça ou na imparcialidade absoluta do julgador, por exemplo, são maneiras de transmitir uma ideologia jurídica cuja precípua função é a consagração do *status quo* de um controle sobre o próprio controle que o direito tem por exercer.

Em ambas as manifestações podemos nos referir ao controle social que a crença na ideologia jurídica fomenta.

3. O mito da neutralidade ideológica

A ilusão da neutralidade ideológica se insere tanto nos debates sobre as ciências, bem como na fundamentação das decisões judiciais, sendo este último nosso objeto mais caro de atenção.

Importa mencionar que seria até ideológico um discurso que pretendesse uma neutralidade absoluta do juiz ou de quem quer que fosse, ocorre que a contaminação

¹⁸ Este seria o sentido universal defendido por Mannheim, ao passo que no sentido particular estaria o “conjunto de contrafações mais ou menos deliberadas de uma situação real cujo exato conhecimento contraria os interesses de quem sustenta a ideologia”. Cf. ABBAGNANO, *op. cit.*, p. 532.

ideológica não deve atingir níveis significativos¹⁹. No mesmo sentido complementa o que se pretende do magistrado é tão só que, estando disponível um conhecimento científico, ele não aplique, em vez deste, um conhecimento ideológico, na resolução dos casos judiciais. Fora daí, o juiz haverá de sê-lo necessariamente em sua prática. Mas o pouco de objetividade científica que o juiz possa aplicar já será uma contribuição importante à racionalização modernizante da ação judicial.²⁰

Contudo entendemos que não cinge de tranqüila facilidade a distinção entre o que seria um conhecimento desprovido ou não de conteúdo ideológico, principalmente na aplicação prática da solução do caso concreto.

Resta interessante aqui perceber que a própria noção de completude do direito é eminentemente ideológica, mas por isso mesmo (ou, mesmo assim), é pela estratégia que banaliza o fundo ideológico das discussões, e que impede que os polemistas se apercebam de que pouco importa saber, por exemplo, se o ordenamento é por princípio completo ou se a plenitude lógica nada mais representa senão uma ficção teórica, que fornece condições para decidibilidade dos conflitos. Importa, sim, que a garantia do consenso em torno da completude do direito toca, de perto, dois dos valores mais caros à concepção do Estado de Direito: segurança e certeza.²¹

Ligado à noção de completude advém o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Este é o primeiro e principal poder-dever do juiz em particular e dos órgãos jurisdicionais em geral que é o de dar efetivação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição²². Desta obrigatoriedade de decidir sobrevém o dever de fundamentar as sentenças que “é uma garantia de justiça quando consegue reproduzir exatamente, como um levantamento topográfico, o *itinerário lógico* que o juiz percorreu para encontrar-se, através dos fundamentos”.²³ (grifo nosso)

O dever de fundamentar – expresso nos artigos 131 e 458, II do Código de Processo Civil e 381, III do Código de Processo Penal – é intrínseca e inevitável decorrência do

¹⁹ SOUTO, Cláudio. *Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade*. Porto Alegre: SAFE, 1992, p. 58.

²⁰ SOUTO, *op. cit.*, p. 58.

²¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Rt, 1989, p. 208.

²² MARTINS, Nelson, Juliano Schafer. *Poderes do Juiz no Processo Civil*. São Paulo: dialética, 2004, p. 132.

²³ CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes: vistos por nós os advogados*. 2.ed. Lisboa: Livraria Clássica Editorial, 1993, p. 143.

princípio da segurança jurídica, com vistas ao bom funcionamento do sistema. Esta segurança está na certeza que têm as pessoas de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam.²⁴

Contudo a fundamentação não significa que a decisão tem perfeita neutralidade axiológica. As ideologias que permeiam a cabeça do magistrado não são afastadas no momento da efetivação da atividade jurisdicional, logo, a fundamentação vai estruturar o dito *itinerário lógico* por “ser uma demonstração das razões que levaram o magistrado a tomar esta ou aquela decisão”.²⁵

Verifica-se é que há pré-juízos formados logo nos primeiros momentos de uma processo e que o desenrolar da trama processual vai fornecendo os dados que interessante se tornarem para fortalecer tal posicionamento. Óbvio é que estes pré-juízos são os indícios da manifestação das ideologias na magistratura e que se faz notória na falta de critérios para se estabelecer o conteúdo da decisão judicial a ser tomada num caso concreto.

Já pela insuficiência dos textos legais como fonte única ao raciocínio jurídico, temos uma evidência possível da não se limitação das decisões aos preceitos normativos, prescritos pelo Estado. É quando então a visão de mundo do agente jurídico, então interfere neste processo decisório.²⁶

Na citada *visão de mundo* é que ideologias são, no nosso ponto de vista, abrangidas pela seara conceitual da expressão. E distinguindo do raciocínio trilhado por advogados, promotores (que têm o papel de defender algo ou alguém), daquele desenvolvido pelos juízes (que não têm esta competência), conclui que apesar de não haver esta pretensão nestes últimos, “tal fato não lhes garante, empiricamente, o atributo de terceiro imparcial”.²⁷

A própria limitação para conhecer a verdade fática²⁸ vai comprometer, em certo sentido facilitar a inserção de aportes ideológicos, dado o plano das possíveis *leituras* ou compreensões daquilo que ocorreu. Assim ainda explica Rabenhorst:

²⁴ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, pp. 156-157.

²⁵ NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 32.

²⁶ *Idem, ibidem*, p. 142.

²⁷ STAMFORD, Artur. *Decisão judicial: dogmatismo e empirismo: Curitiba: Juruá, 2002, p. 143.*

²⁸ “O juiz não percebeu, em regra, ele próprio os fatos, mas é informado por percepções alheias”. Cf. LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3.ed. Trad. José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 429.

“os fatos ingressam na órbita jurídica não em estado bruto, mas sob a forma de uma narrativa. Em seguida, porque um mesmo encadeamento narrativo pode ser interpretado de várias maneiras. Em terceiro lugar, porque a nossa própria maneira de ler tal encadeamento narrativo, conforma observa Ricoeur, já está previamente orientada pela presunção segundo a qual ele coloca o caso em questão sob uma determinada regra de direito. Por último, porque o significado desta regra não está nunca totalmente pré-constituído: toda regra apresenta uma ‘textura aberta’ que a coloca sob dependência do sentido que a ela será atribuído e das interpretações adotadas em casos semelhantes”.²⁹

A Revolução Francesa foi o fator político determinante para a idéia de neutralidade judicial. Havia interesse na neutralização de uma jurisprudência para assim isolar o juiz da arena política, pois se tratava ainda, de uma magistratura do rei. Representou a restrição do poder político pela ordem civil.³⁰

Contudo a perfeita neutralidade é uma ilusão – sem contar que ela mesma é ideológica! - pois nos tribunais há uma série de estímulos, pressões, exigências sociais e políticas que, através de um mecanismo de conversão, produzem e se inserem ideologicamente nas decisões.

Daí constata-se que as motivações sentenciais podem variar conforme a classe, formação, idade e a ideologia do juiz e, por conseqüência, resta duvidosa a idéia de justiça como função neutra e equidistante dos interesses dos jurisdicionados.

Uma crítica ideológica mostra que a teoria silogística do juízo tende a fazer ver uma determinada imagem de justiça destinada, não tanto a mostrar a face de uma realidade concreta, mas a indicar qual deve ser tal realidade, como diz Taruffo: “De fato a doutrina do silogismo judicial, mais que descrever o juízo, constrói um modelo abstrato e ideal dele [...]”.³¹

Discutir a ideologia na magistratura é atentar, preliminarmente, para esta figura do juiz, que é ser social, não vive isolado, logo suas ideologias permeiam suas sentenças, e daí examinar estas suas raízes sociais, visto que, as ideologias devem as suas estruturas e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação. O mesmo autor enfatiza que as ideologias são sempre duplamente determinadas, que elas devem suas

²⁹ RABENHORST, Eduardo. Eduardo Ramalho. A interpretação dos fatos no direito. *prim@facie*, João Pessoa, ano 2, n. 2, p. 8 -18, jan./jun. 2003. Disponível em <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: 11-03.

³⁰ PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 69.

³¹ “*In effeti la dottrina del sillogismo giudiziale, più che descivere il giudizio costruisce un modello astrato ed ideale de giudizio [...]*”. TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: Cedamn, 1975, p. 163.

características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (função sociodidática), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção.³²

4. O magistrado e as ideologias político-econômicas e jurídicas

Se fossemos fazer um rol³³ de ideologias presentes na sociedade, o que não é nossa pretensão, a gama de variedades por si só desfocaria nosso objeto de estudo. Mas para citar em termos gerais, temos as político-econômicas: liberal, nazi-fascista, socialista, anarquista etc; as religiosas: atéia, agnóstica, cristã, islâmica, budista etc; as teórico-jurídicas: juspositivismo, jusnaturalismo. Em todas as áreas, por sua vez, cabem subdivisões de subtendências ideológicas.

Nesta profusão de ideologias que se apresentam na sociedade, a figura do juiz, assim como a de qualquer pessoa, direta ou indiretamente está filiada em alguns matizes ideológicos com maior ou menor intensidade.

Algumas condicionantes ideológicas que podemos argumentar estão na própria origem familiar (referindo-se às condições sócio-econômicas, bem como ao tipo de educação e ao contexto histórico-político), no recrutamento endógeno (dentro da própria família, fato que se desdobra em facetas tais como: influência de profissionais da mesma área na família ou perspectiva de estabilidade financeira e status de da magistratura e concursos em geral que se disponibilizam para o Bacharel em Direito). Estes dois exemplos já servem como sede de sistemas de idéias a serem inoculadas e que inevitavelmente integrarão o quadro de referências deste futuro juiz.

Ao mencionarmos a presença da ideologia na magistratura, referimo-nos, pois, às suas manifestações, às várias maneiras como ela pode se expressar (e se disfarçar) e como foram inoculadas no perfil do magistrado a partir do estudo comparativo de contexto histórico de

³² BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 13.

³³ Erigimos um rol de ideologias com caráter puramente exemplificativo, não pretendemos esgotar suas possibilidades nem erigir, sem base científica constatável, qualquer vinculação ideológica para estes atores jurídicos.

nascimento, amadurecimento ou conscientização política e recrutamento para a carreira jurídica.

5. Considerações finais: Crítica da ideologia jurídica

Um primeiro aspecto a ser abordado numa crítica da ideologia jurídica é seu objeto ou ponto de partida das interpretações e distorções: a lei.

Para Marx os trabalhadores estariam dominados pela ideologia da classe dominante, ou seja, as idéias que eles têm do mundo e da sociedade seriam as idéias transmitidas ideologicamente pela burguesia.

Logo, o legislador pertence ao aparelho do Estado³⁴ e, em sua maioria, oriundo dos grupos mais fortes, nunca legislará contra a sua ideologia, que será, por extensão, a ideologia do próprio Estado, instituindo o ordenamento legal impregnado de ideologia e privilégios gozados somente pelos próprios que integram a classe que domina.

Assim a lei está a serviço da ordem capitalista, que necessita para garantir segurança das expectativas e o jogo do mercado, mediante o reconhecimento, a definição e a regulação da propriedade privada, da livre disposição contratual, dos direitos adquiridos, aos auspícios de uma tão proclamada segurança jurídica, que na verdade é um anseio pela manutenção da segurança do *status quo*, assim reiteram discursos retóricos avultando o princípio do *pacta sunt servanda*³⁵.

Nesse âmbito retórico do direito, fundamental é desnudar os trejeitos discursivos que apregoam uma visão de igualdade, mas ocultando as reais desigualdades sociais das classes bem como as contradições entre estas e as idéias que supostamente as explicam e controlam, como se natural fosse as condições de existência e encobrendo as contradições dessa realidade.

Assim opera o sistema jurídico com a distorção do real, encarregando-se de fazer com que as imagens das relações sociais sejam reproduzidas e transformadas num conjunto coerente lógico e sistemático de idéias que agirão como apresentação da realidade, estabelecendo normas e regras de um comportamento ideal.

³⁴ Vale ressaltar que o direito pertence ao mesmo tempo aos aparelhos repressivos e ideológicos do Estado. Cf. ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do estado*. 9.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p. 68.

³⁵ “Os pactos devem ser cumpridos”, brocardo jurídico.

Nesse sentido a ideologia jurídica assegura a todos, modos de entender a realidade e de se comportar nela ou diante dela, eliminando dúvidas, ansiedades, angústias, revoltas.

Outro ponto a ser destacado numa leitura crítica seriam as posturas ideológicas juspositivistas (afirmando a inexistência de normas jurídicas fora do direito positivo) e jusnaturalistas (fundamentando-se num direito natural, vindo de Deus, da natureza ou da razão, enfim, ideal e inatingível). Doutrinas estas que constituem duas formas de "falsa consciência". A dicotomia entre o direito positivo, ou seja, direito posto pelo Estado, e direito natural, seria superada por uma teoria dialética do direito que não incorreria nem no erro positivista, reducionista, nem no erro jusnaturalista, desvinculado da realidade.

Ambas apresentam incoerências dado que nenhuma admite a raiz social do direito, fruto de um processo histórico e dinâmico no interior da sociedade, de conseqüência não admitem a existência de direito "achado na rua"³⁶. A visão dialética no direito atentaria para uma análise do processo histórico, de onde emana o direito que serve de parâmetro para a avaliação das leis. O mecanismo através do qual surgiria o direito seria a práxis, a luta de classes, elas formulariam objetivos, conduzindo a reivindicações que também são jurídicas.³⁷

A figura fundamental em todo este cenário é o juiz. Ele é quem vai interpretar a lei no caso concreto, e eis aqui o drama maior, tem-se um plexo ideológico que se manifesta nas leis, nos discursos, nas visões de mundo destes operadores jurídicos e eis sua tarefa: aplicar de forma supostamente imparcial a lei ao caso concreto.

Tal tarefa há de ser entendida como ato interpretativo-normativo, logo "trata-se de se levar em conta que o sentido de um texto manifesta-se também pelo fato de que quem o lê, o faz a partir de determinadas expectativas, experiências e visão de mundo, o que o leva ao encontro de um sentido, algo determinado".³⁸

Se pudermos ousar erguer uma hipótese como consideração final nesta rápida comunicação para expor nossa visão crítica, temos que há a presença de ideologia na magistratura. De conseqüência, a hipótese complementar é de que tais núcleos ideológicos são

³⁶ Nome da linha teórica de pesquisa sócio-jurídica implementada por Roberto Lyra Filho na UnB e sucedida por José Geraldo de Souza Júnior.

³⁷ LYRA FILHO, Roberto. *Para uma visão dialética do direito*. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito*. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 1999, pp. 57 ss.

³⁸ FEITOSA, Enoque. *A teoria do conhecimento em Marx e a hermenêutica*. Comunicação apresentada para o 4º Colóquio Marx e Engels - CEMARX / UNICAMP, sob o tema: Marxismo e Ciências Humanas, a realizar-se em novembro de 2005. [S.I.: s.n.], p. 7.

heranças do contexto histórico-cultural prévio e concomitante ao recrutamento para a magistratura.

É compreendendo o complexo de ideologias político-econômicas e jurídicas que estão presentes no quadro de referências axiológicas do nosso juiz que podemos passar a discutir problemas outros que maculam de conservadorismos e dogmatismos institutos jurídicos, bem como o poder judiciário como um todo.

Por fim, tendo Marx articulado originalmente a idéia de uma construção teórica distorcida, i.e., ligada a uma condição histórica ensejadora de distorção, tem-se desde logo a vinculação da ideologia à alienação³⁹. Sobre esta constatação é que se propõe nossa crítica, lutar contra a alienação, como na proposta político-pedagógica de Gramsci⁴⁰, para enfrentar assim as ideologias.

³⁹ KONDER, *op. cit.*, p. 31.

⁴⁰ KONDER, *op. cit.*, p. 110.